



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO s/nº - 2019

Interessado	Secretaria Municipal de Administração
Proc. administ	080520-02-SEMAD
Assunto	3º Termo Aditivo ao contrato 01/310517-5-PMM-SEMAD
Contratado	Francisco S. Cardoso - ME, CNPJ 20.673.388/0001-07
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	13 de maio de 2020

O Fiscal do contrato, Sr. PAULO RICARDO SOUZA REZENDE, em seu Relatório de Execução do Contrato, de 28/04/2020, relata que os serviços prestados pela contratada foram executados de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas e dentro do padrão de qualidade aceito pela administração.

E que a empresa presta serviços junto a COMUS, órgão ligado a SEMAD, para subsidiar os serviços de publicidade dos atos da administração como um todo. Informa que sempre que requisitada, presta serviços para as diversas secretarias municipais, fazendo os registros de captação de imagem através de filmagem, gravação em vídeos com edição de matéria ou documentário com produção e inserção de trilha sonora em DVD, cobertura fotográfica profissional, ampliação, revelação, produção e edição de álbuns institucionais de eventos de interesse do Município, filmagem com drone para mapeamento de áreas, cujo resultado do trabalho é entregue diretamente em mídia a COMUS, responsável pela divulgação dos eventos municipais.

Junta cópia do contrato original e dos primeiro e segundo termos aditivos.

A Secretaria Municipal de Administração, através do Oficio nº 380-A, de 30/04/2020, evidencia o interesse da Administração na continuidade do contrato 01/310517-5-PMM-SEMAD, e nesse sentido solicita ao Sr. Francisco Silva Cardoso, responsável pela empresa FRANCISCO S. CARDOSO-ME, manifestação sobre o interesse no aditamento do contrato para prestação dos serviços de fotografia, filmagem para produção e edição de vídeos, nas mesmas condições contratuais para o período de 07 (sete) meses, ao valor proporcional de R\$ 136.266,67. Caso positivo, deve a empresa encaminhar todas as certidões atualizadas.

A empresa, através de correspondência de 04/05/2020 informa que aceita a continuidade do contrato mediante termo aditivo, fazendo juntada da documentação de natureza fiscal e trabalhista, além de atos de constituição e de registro comercial.

Através do oficio nº 390-A, de 08/05/2020, a SEMAD se reporta a SEPLAN, onde justifica e solicita prorrogação de prazo por mais 07 meses do contrato nº 01/310517-5-PMM-SEMAD, oriundo do Pregão Presencial nº 5/20172004-02-PMM-PP-SEMAD firmado com a empresa **FRANCISCO S CARDOSO-ME** para a execu-

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.086.912-72
RG: 1170 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



ção dos serviços de fotografia, filmagem para produção e edição de vídeos para atender as demandas da SEMAD, nas mesmas condições pactuadas, com valor proporcional de R\$ 136.266, 67 (cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos.).

A revisão contratual, também chamada de recomposição, tem por fim restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da cbra, serviço ou fornecimento, no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis na execução contratual, assim como em caso de força maior, fato do princípio, fato da administração.

Pelo que se pode observar o processo não cogita de recomposição de valor, mas de prorrogação de prazo previsto no art. 57, da Lei 8666/93.

Dessa forma, considerando os motivos alegados pela SEMAD e o atendimento pela citada empresa, o ato pode ser executado porque satisfaz tanto no aspecto fático quanto legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998, DOU 28.05.1998)

A Administração Pública e os direitos que a envolvem têm por finalidade única satisfação das necessidades coletivas, eis que se tratando de serviço de natureza continuada, tal prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) meses, desde que verificada a real necessidade e com vantagens para a Administração na continuidade do contrato, na forma do disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8666/93, como exposto acima, mesmo porque os preços praticados serão mantidos sem alteração.

Temos, portanto, que os serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Vale observar que a duração do contrato de natureza contínua não precisa coincidir com o ano civil, podendo assim ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

*Dr. Sérgio de Sousa Júnior
Fone: 029-336-312-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico*



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



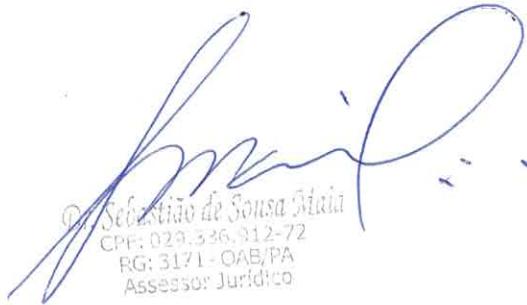
A minuta do 3º Termo Aditivo preenche as formalidades legais e atende ao interesse público visado pela SEMAD, no que concerne ao atendimento previsto pelo Contrato original, objetivando atender as demandas da Secretaria contratante, mormente pela existência de dotação orçamentária e de adequação orçamentária e financeira, conforme se constata dos documentos anexados aos autos, do órgão competente.

Como corolário do princípio da necessidade de adequação financeira, a Lei nº 8.666/1993, possui regra vazada no art. 57, § 2º, de que *“toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”*, mormente quando as partes concordam nas alterações de prazo, como se observa do expediente da empresa contratada, de 04/05/2020.

Dessa forma, considerando os motivos alegados pela SEMAD e a prerrogativa contratual, o ato pode ser executado para o cumprimento do objeto proposto, porque atende ao requisito financeiro para fazer face a referida despesa.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 13 de maio de 2020.



Sérgio de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico